

EMENDA DE REDAÇÃO Nº DE 2020

(ao Projeto de Lei 3267, de 2019)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, e dá
outras providências.

Dê-se as seguintes redações aos artigos 121º, 131º e 159º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterados pelo Projeto de Lei 3267, de 2019, em seu art. 1º:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art 121º** Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo (CRV), em meio físico e digital, de acordo com os modelos e com as especificações estabelecidos pelo Contran, com as características e as condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

.....” (NR)

“**Art 131º** O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de registro de Veículo, em meio físico e digital, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran.

.....” (NR)

“**Art 159º** A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas



Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do texto aprovado na Câmara dos Deputados é imprecisa, e abre margem a interpretação falha que o condutor ou proprietário poderão renunciar à posse do documento físico em prol do documento digital. Quando na verdade, a escolha do tipo de documento, físico ou digital, por parte do condutor ou proprietário deve acontecer apenas no seu porte.

A despeito de a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 tratar dos documentos digitalizados, com eficácia jurídica e fé pública equivalente àqueles expedidos em meio físico, a Lei trata dos documentos digitalizados expedidos em meio físico e transformados em documentos digitais.

Talvez até seja possível uma lei ordinária dispor sobre documentos produzidos sem base física (totalmente digitais), mas desde que atendidos os requisitos de autenticidade e integridade, na forma da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001¹, que institui a Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP-Brasil). A adoção de tais requisitos majoraria os custos da emissão dos documentos de forma significativa

O fato é que não se pode confundir posse com porte. Documentos de habilitação com finalidade de identificação civil e de posse de bens são nato físicos com os seus correspondentes digitais, para fins de porte. Não existe exemplos internacionais que trabalhem com documentos de habilitação exclusivamente digital sem o correspondente físico, por questões jurídicas, de segurança e operacionais intransponíveis.

É exatamente pela presença de diversos dispositivos problemáticos como o que agora se intenta remediar que tenho me posicionado publicamente pela inoportunidade da tramitação do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019. O processo legislativo regular é o caminho mais adequado para se

¹ Em vigor, sem prazo definido, por ter sido atingida pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.



garantir a qualidade da norma resultante

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



SF/20278.4366-12